



A Superintendência de Prevenção de
Corrupção e Informações Estratégicas

Goiânia (GO) 23/02/2015

[Assinatura]
Assinatura por estender

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
9ª VARA

(Rua 19 nº 244 - Centro - 4º andar - fone 62-3226-1898 - Goiânia/GO - CEP: 74.030-090)

*Pone as
previdências de
mister.*

Processo 20411-26.2010.4.01.3500/4100

Ofício nº 625/2014-9ª Vara

Goiânia, 19 de dezembro de 2014.

Senhor(a) Secretário(a),

Comunico a Vossa Senhoria, para as providências de mister nos cadastros da Controladoria Geral do Estado de Goiás, que GRACIELE DA SILVA (CPF nº 003.039.291-89 e C.I. nº 4135829 DGPC/GO), nos autos de ação para cumprimento de sentença movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTRO** contra **GRACIELE DA SILVA**, encontra-se proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do trânsito em julgado da condenação, ou seja, **17/06/2014**, conforme decisão proferida em 19/12/2014.

Seguem, em anexo, cópias da sentença proferida em 10/05/2013, certidão de trânsito em julgado em 11/07/2014, petições do MPF de 17/09/2014 e 10/10/2014 e decisão proferida em 19/12/2014.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Euler de Almeida Silva Júnior
JUIZ FEDERAL

Ilm^o(a). Sr^a.

DD. SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO
ESTADO DE GOIÁS

Av. 82, n. 400, ed. palácio Pedro Ludovico, 3º andar, SETOR CENTRAL
CEP 74015-908 - GOIÂNIA/GO

*À GPCTCS p/02
fuis.*

*Maria D'Abadia de O. Borges Brandão
Superintendente Geral de Transparência Pública
Controladoria Geral do Estado
23.02.15*

(Convidada-Geral do Estado
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Fiscalidade Social)

Recebemos em: 20/02/15
Horas: 14:34
Assinatura por exte/so
Rodrigo Henrique



00204112620104013500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL - 9ª VARA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Requerente(s): **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Requerido(a,s): **GRACIELE DA SILVA**

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença, formulado pelo MPF e pela ECT, através da qual a Requerida GRACIELE DA SILVA foi condenada por atos de improbidade administrativa.

A Requerida, intimada do teor da sentença por carta precatória, requereu nos autos da deprecata o parcelamento do débito para quitação do valor em que foi condenada.

Em face dos pedidos de cumprimento de sentença formulados pela ECT e pelo MPF, determino à Secretaria que proceda à reclassificação da ação na classe 4100, nos termos do parágrafo único do art. 215 do Provimento Geral da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, sem inversão de polos.

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, itens "b", "d", "e", "f" e "g", e determino a realização das seguintes diligências:

1) a remessa oportuna dos autos à Seção de Contadoria, para cálculo das custas finais;

2) a intimação pessoal da Executada, tendo em vista a ausência de procurador judicial constituído nos autos, para regularização processual mediante constituição de advogado ou defensor público, a fim de formalizar a proposta de parcelamento da dívida requerida nos autos, para posterior análise pelos Exequentes;

3) a expedição de ofício ao TRE/GO, para fins de inserção da pena de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR em 19/12/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14779563500293



00204112620104013500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500

suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

4) a inclusão do nome da Requerida Graciele da Silva no *Cadastro Nacional de Condenados Por Ato de Improbidade Administrativa* (CNCIA do STJ);

5) a expedição de ofícios aos órgãos solicitados pelo MPF, para comunicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos.

Diligencie a Secretaria as anotações pertinentes, relativas à condenação, nos cadastros correlatos do sistema processual.

Oportunamente, juntem-se as informações do cadastramento do processo e da condenação.

Após, intimem-se as partes para ciência dos atos praticados, oportunidade em que deverão verificar a exatidão do cadastramento e dos demais atos de cumprimento de sentença.

Para todos os efeitos, levando-se em conta inclusive as opções pré-determinadas constantes do sistema CNCIA do CNJ, **deve ser considerada a duração da sanção a partir do trânsito em julgado da condenação, ou seja, 17/06/2014** (sequencial nº 161), data que deverá constar dos ofícios expedidos.

Faculto à EXECUTADA requerer as retificações ou modificações que forem entendidas devidas. Sua omissão será interpretada como concordância com os atos executivos praticados.

I.

Goiânia, (data e assinatura digital adiante).

(Assinatura Digital)
Euler de Almeida Silva Júnior
JUIZ FEDERAL

Peticionamento Eletrônico

Cod. E-proc: 12803188

Petição: 12803188

Tipo da Petição: 71 PARECER

Data/Hora de entrada da Petição: 17/09/2014 13:57

Processo: 20411-26 2010.4.01.3500

Vara: 9ª VARA FEDERAL

Processo Original:

UF:

Assunto: PARECER MPF

Advogado(a):

OAB: Nome: GINA LOBRIGIDA MENDES

Telefone: (62) 32435478

Fax: (62) 32435478

E-mail: gina@prgo.mpf.gov.br

Partes:

Parte:

Nome:



Documento emitido por processo eletrônico, por MAGDA VIEIRA MACHADO DE CASTRO, em 17/09/2014, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.gov.br/autenticidade>, mediante código 13808203500200.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Goiás

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

PROCESSO N.º 20411-26.2010.4.01.3500

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE

AUTOR: *Ministério Público Federal*

RÉ: *Graciele da Silva*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, em atenção ao ato ordinatório de sequencial 162, vem:

a) registrar ciência do trânsito em julgado da sentença registrada sob o sequencial de nº 126, conforme certidão de sequência 161;

b) salientar a necessidade de que a contadoria judicial realize o cálculo atualizado das custas processuais devidas;

c) requerer que seja a condenada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar espontaneamente os valores das custas, da multa civil e do ressarcimento integral do dano, em montante apresentado na planilha anexa, nos moldes fixados pelo art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil;

d) acompanhar a manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), na sequencial nº 169, no sentido de que a condenada formalize sua proposta de parcelamento da dívida nos autos, por intermédio de advogado ou defensor público;

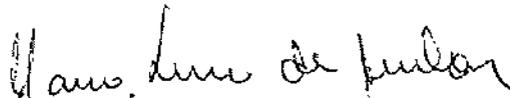
e) pedir que seja comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás a suspensão dos direitos políticos de Graciele da Silva, pelo prazo de cinco anos, conforme determinado no dispositivo da sentença;

f) pugnar pela inclusão do nome da condenada no Cadastro

Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, nos moldes fixados pela Resolução nº 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; e

g) com relação à sanção de proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 (cinco) anos, solicita-se o encaminhamento de ofícios comunicando a aplicação de tal penalidade a Graciele da Silva aos seguintes órgãos: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Controladoria-Geral da União, Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás e Controladoria-Geral do Estado de Goiás.

Goiânia, 16 de setembro de 2014.


MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Ministério Público Federal
 Procuradoria da República em Goiás
 Assessoria Técnica e Pericial - ASSTEC

Processo nº: 20411-26.2010.4.01.3500

Autora: Ministério Público Federal – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Ré: Graciele da Silva

Classe: Ação de Improbidade Administrativa

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

01 – MULTA

MÊS/ANO	MULTAS	ÍDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	JUROS	TOTAL DE JUROS	VALOR CORRIGIDO C/ JUROS
			Set/14	12% aa.		Set/14
A	B	C	D = B x C	E	F = D x E	G = D + F
10. Mai. 2013	R\$ 2.000,00	1,0763628706	R\$ 2.152,73	15,00%	322,91	R\$ 2.475,63

02 – DANO AO ERÁRIO

MÊS/ANO	VALOR DANO	ÍDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA IPCA-E	VALOR ATUALIZADO	VALOR DEDUÇÃO RECOLHIMENTO	VALOR ATUALIZADO	JUROS	TOTAL DE JUROS	VALOR CORRIGIDO C/ JUROS
					Set/14	12% aa.		Set/14
A	B	C	D = B x C	E	F = D - E	G	H = F * G	I = G + H
10. Mar. 2008	R\$ 14.947,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%		
30. Jun. 2009		1,0689983562	R\$ 15.979,29	R\$ 431,56	R\$ 15.547,73	0,00%		
13. Jul. 2009		1,0038000000	R\$ 15.606,81	R\$ 466,68	R\$ 15.140,13	0,00%		
31. Jul. 2009		1,0000000000	R\$ 15.140,13	R\$ 300,00	R\$ 14.840,13	0,00%		
15. Set. 2014		1,3383490610	R\$ 19.861,28	R\$ 0,00	R\$ 19.861,28	76,00%	R\$ 15.094,57	R\$ 34.955,85

TOTAL DO CÁLCULO ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO/2014 = DANO + MULTA	R\$ 37.431,48
---	----------------------

- 1.1. Correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data do efetivo prejuízo.
- 1.2. Juros de mora simples (sem capitalização), na ordem de 1% ao mês (art. 405 a 407 do Novo Código Civil e Súmulas 43 e 5).
- 1.3. Posicionado até 31/setembro/2014

Goiânia, 15 de setembro de 2014


José Adriels Faria
 Assessoria Técnica Pericial - ASSTEC
 PR/GO

Peticionamento Eletrônico

Cod. E-proc: 12961326

Petição: 12961326

Tipo da Petição: 36 MANIFESTAÇÃO

Data/Hora de entrada da Petição: 10/10/2014 15:59

Processo: 20411-26.2010.4.01.3500

Vara: 9ª VARA FEDERAL

Processo Original:

UF:

Assunto: MANIFESTA SOBRE CALCULOS

Advogado(a):

OAB: Nome: HELIO TELHO CORREA FILHO

Telefone: (62) 32435419

Fax: (62) 32435479

E-mail: heliotelho@mpf.mp.br

Partes:

Parte:

Nome:



Documento emitido por processo eletrônico, por SANDRA MATOS OLIVEIRA CABRAL, em 10/10/2014, com base na Lei nº 11.419 de 19.12.2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.gov.br/autenticidade>, mediante código 14157203500250.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

PROCESSO N.º 20411-26.2010.4.01.3500

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE

AUTOR: *Ministério Público Federal*

Ré: *Graciele da Silva*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, em atenção ao ato ordinatório de sequencial 175, vem expor e requerer o que se segue:

Segundo a certidão de sequencial nº 174, os cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) estavam divergentes, razão pela qual ambos foram intimados para esclarecer e requerer o que for pertinente à demanda.

De fato, o demonstrativo de débito apresentado pelo MPF imputou à demandada o valor de R\$ 37.431,48 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais, e quarenta e oito centavos), enquanto a ECT estipulou o montante de R\$ 21.441,46 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais, e quarenta e seis centavos), conforme petição de sequencial nº 169.

A grande diferença no cálculo deu-se por três razões: primeiro, a planilha apresentada pela ECT não levou em consideração a **multa** imputada no comando sentencial, juntamente com sua atualização monetária e o cálculo de juros. Em razão disso, deixou de considerar o valor de R\$ 2.475,63 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, e sessenta e três centavos).

Percebe-se também que o cálculo do valor do **dano** foi bastante divergente. Isso ocorreu porque a ECT desconsiderou os pagamentos já realizados pela

demandada, que totalizaram o valor de R\$ 1.198,24 (um mil, cento e noventa e oito reais, e vinte e quatro centavos), ocorridos nos meses de junho e julho de 2009, os quais foram deduzidos no Demonstrativo de Débito apresentado pelo MPF.

Além disso, a planilha de cálculos da ECT levou em consideração tão somente a atualização monetária, ignorando os **juros de mora** devidos desde a citação da demandada (art. 405 do Código Civil), na proporção de 1% ao mês.

A aplicação dos juros de mora é medida imposta, inclusive, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição 2013), nos tópicos 4.1.3 e 4.2.2, sempre a partir da citação do réu e ainda que omissa a sentença ou o pedido inicial (Súmula nº 254 do STF).

Diante disso, verifica-se que os cálculos apresentados pela ECT encontram-se incompletos, devendo ser desconsiderados para iniciar a fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, o MPF requer que seja iniciada a fase de cumprimento de sentença (art. 475-J, do CPC), com a intimação da demandada GRACIELE DA SILVA para cumprir a obrigação espontaneamente, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), tendo como valor da dívida o montante informado no Demonstrativo de Débito apresentado por este órgão ministerial (sequencial nº 171).

Goiânia, 10 de outubro de 2014.

Helio Telho Corrêa Filho
PROCURADOR DA REPÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

Estatística	Sentença Tipo A
Processo	20411-26.2010.4.01.3500
Classe	7300 – Ação de Improbidade Administrativa
Parte autora	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Parte ré	GRACIELE DA SILVA

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** (litisconsorte ativo) apresentaram **ação civil por ato de improbidade administrativa** contra a pessoa física **GRACIELE DA SILVA**, para obter a respectiva condenação na reparação de danos causados ao erário e nas sanções civis e políticas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

O **MPF**, na petição inicial e documentos anexos, **alegou o seguinte**:

1) a Requerida, no exercício de emprego público junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, apropriou-se de valores pertencentes a particulares, mediante solicitações indevidas de empréstimos e posteriores saques em contas correntes de clientes da Agência dos Correios Banco Postal de Panamá/GO, no montante de R\$ 14.947,91 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos);

2) o prejuízo causado pela Requerida foi suportado pelo Banco Bradesco, que indenizou os clientes lesados;

3) foi apurado nos autos do IPL 774/2009 que a Requerida, entre os meses de março e maio de 2008, utilizou as senhas de clientes do Banco Postal de Panamá/GO e, sem a autorização deles, realizou operações bancárias indevidas consistentes na solicitação de empréstimos *on line* e posteriores saques com recibo de retirada em suas contas correntes, bem como a realização de um saque em conta

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR em 10/05/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6759353500205.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

corrente com cartão, aproveitando-se para este fim da prerrogativa que seu emprego de atendente em caixa do Banco Postal da Agência dos Correios de Panamá/GO oferecia;

4) nos autos do IPL citado houve confissão da autoria dos fatos pela Requerida, assim como no procedimento administrativo aberto pela ECT;

5) a ECT instaurou Procedimento de Apuração de Responsabilidade (REOP06/DR/GO nº. 010/2008), que concluiu pela aplicação da penalidade de Rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa da denunciada;

6) a conduta descrita amolda-se ao prescrito no art. 12 da Lei 8.429/92.

O MPF pediu a intimação da ECT para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92 e a condenação da Requerida nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, especialmente: 1) perda da função pública; 2) perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio; 3) ressarcimento integral do dano causado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; 4) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; 5) pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pela Ré enquanto foi empregada da ECT; 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu sua inclusão no feito na condição de litisconsorte ativo do Ministério Público Federal (fls. 173-4).

A Requerida, apesar de notificada pessoalmente, deixou de apresentar manifestação por escrito (fls. 182-4 e fl. 187).

Em juízo de prelibação, foi recebida a petição inicial bem como deferido o pedido da ECT de admissão no feito como litisconsorte ativo (fls. 188-9).

Embora regularmente citada, conforme Carta Precatória de fls. 258-67, a Requerida permaneceu silente (fl. 268), pelo que foi determinado o prosseguimento do feito à sua revelia (fl. 269).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

A ECT manifestou não ter interesse na produção de novas provas. Na mesma fase, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo MPF (fl. 286).

Foram realizadas audiências para colheita da prova testemunhal (fls. 308-9 e 365-66).

A ECT informou que não houve ressarcimento efetivo pela Requerida, mas somente o pagamento de 2 (duas) parcelas no valor de R\$431,56, descontadas na folha de pagamento, bem como R\$300,00 descontados quando da rescisão do contrato de trabalho. Informou, ainda, que o valor devido na presente ação, pela Requerida, perfaz a quantia de R\$ 14.947,91 (fls. 311-7).

O MPF procedeu à juntada dos seguintes documentos: cópia da denúncia que deu início à Ação Penal nº30511-40.2010.4.01.3500, cópia do termo de interrogatório (fls. 375-90) e cópia da sentença prolatada na 5ª Vara na ação penal citada (fls. 403-11).

Foram apresentados memoriais pelo MPF (fls. 419-25) e pela ECT (fls. 429-32).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Do resumo dos atos instrutórios e juntada de documentos

Nos autos houve a juntada de documentos, pelo MPF e foi produzida prova em audiência (oitiva de testemunhas), conforme quadro adiante exposto.

NOME	FLS.	ARROLADA	ESCLARECIMENTOS
DARIONES OLIVEIRA MOURA	308-9	Acusação	Inspetor Regional da ECT/GO. Conduziu o processo administrativo. Sem depoimento na via administrativa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR em 10/05/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6759353500205



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

NOME	FLS.	ARROLADA	ESCLARECIMENTOS
ANTÔNIO MARTINS CUSTÓDIO	365-6	Acusação	Então Gerente da Agência dos Correios de Panamá/GO. Depoimento no REOP-GO-06-ITUMBIARA

**DAS PECULIARIDADES PROCESSUAIS E MATERIAIS DAS
AÇÕES DE IMPROBIDADE E DAS SANÇÕES**

***Da autonomia na apuração das diversas responsabilidades da
Requerida***

O fundamento legal da responsabilidade por ato de improbidade administrativa advém do art. 37, § 4º da CF/88 c/c art. 12 da Lei 8.429/92.

As autonomias das responsabilidades administrativa, civil e penal estão ressaltadas também pelo art. 1.525 do Código Civil de 1916 e arts. 121 a 126 da Lei 8.112/90, dispositivos estes que estabelecem o seguinte:

"Art. 37. (caput omitido).

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR em 10/05/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6759353500205



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

§ 1º *A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.*

§ 2º *Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.*

§ 3º *A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.*

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria."

(Originais sem negrito).

No presente caso concreto, a jurisdição penal concluiu pela ocorrência de autoria e materialidade dos fatos narrados na petição inicial, cuja sentença assim dispôs:

*"DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão estatal veiculada na denúncia, motivo por que **CONDENO A ACUSADA GRACIELE DA SILVA**, devidamente qualificada, nas penas do art. 312, §1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.*

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa ante os benefícios da Justiça gratuita, requeridos à fl. 230 e ora deferidos (art. 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

da Lei 1.060/50).

Deixo de decretar a perda do cargo público (art. 92, inciso I, "a", CP), diante da informação de que a acusada já foi demitida (fl. 216)".

O desligamento funcional da Requerida não acarretou perda de objeto da presente ação, sobretudo em face da independência das diversas instâncias (penal, administrativa e cível) e da necessidade do esgotamento da atividade jurisdicional relativamente às demais penas pedidas na petição inicial (art. 12 da Lei 8.249/92).

Do elemento subjetivo na conduta de improbidade administrativa

Via de regra, o **dolo** é o elemento subjetivo das condutas típicas de improbidade administrativa. A previsão de punição a título de culpa somente é possível quando existir expressa previsão legal neste sentido.

Aplica-se, subsidiariamente, o princípio que informa o parágrafo único do art. 18 do Código Penal, que estabelece o seguinte:

"Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente". (Redação dada pela Lei nº 7.209/1984) (Original sem negrito).

Após alguma hesitação, este passou a ser o entendimento jurisprudencial dominante, conforme ementas a seguir transcritas.

"Ementa.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRINCÍPIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

DA LEGALIDADE. MÁ-FÉ. LIBERAÇÃO OU APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DE FORMA IRREGULAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTAR DO ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. *A autoridade administrativa deve adstringir-se, na prática do ato administrativo, ao princípio da legalidade, ainda que dotada de uma margem de discricionariedade. A administração pública está vinculada à lei.*

2. *Não caracteriza ato ímprobo a simples ilegalidade. A má-fé é premissa do ato ímprobo, ainda que este seja ilegal.*

3. **Três são as hipóteses de atos ímprobos previstos na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade): a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), punidos tão só a título de dolo; b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10), punidos a título de culpa (havendo muita discussão) e de dolo; e c) atos que atentam contra os princípios da administração (art. 11), punidos, também, exclusivamente, a título de dolo.**

4. *É elementar do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 o dano ao erário.*

5. *A boa-fé é "a consciência ou intenção de não prejudicar a outrem ou de não fraudar a lei" (Alípio Silveira).*

6. *A decisão deve ser razoável, aceitável pela razão, plausível, justa, compreensível". (AC 2006.39.01.0001294 / PA, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, unânime, julgado em 24/07/2007). (Original sem negrito).*

"Ementa.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

- De acordo com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei n.º 8.429/92 depende da verificação de elemento subjetivo - dolo no caso dos arts. 9º e 11, dolo ou culpa no caso do art. 10". (AC 2005.70.15.0067306 / PR, Rel. Des. Fed. Edgar Antônio Lippmann Júnior, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, unânime, julgado em 26/03/2008). (Original sem negrito).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

"Ementa.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – ATO DE IMPROBIDADE – ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – ELEMENTO SUBJETIVO – DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.

2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). 3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92.

4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário.

5. Recurso especial provido". (REspe 842.428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, unânime, julgado em 24/04/2007). (Original sem negrito).

"Ementa .

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.

3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9.º e 11.

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (Resp 751.634 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ, unânime, julgado em 26/06/2007). (Original sem negrito).

Da mitigação do princípio dispositivo na qualificação da conduta e da obrigatoriedade da análise das sanções adequadas

Nas ações de improbidade administrativa, caberá ao Poder Judiciário a qualificação final da conduta descrita na petição inicial, conforme entendimento jurisprudencial majoritário.

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – ATO DE IMPROBIDADE – ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – ELEMENTO SUBJETIVO – DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal.

(...)” (REsp 842.428/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 560). (Original sem negrito).

Nas ações de improbidade administrativa, como a cominação da sanção é obrigatória, poderá o Poder Judiciário aplicar as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92, segundo a qualificação judicial que der à conduta do réu, independentemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

de pedido expresso, conforme entendimento jurisprudencial majoritário.

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO ESPECIAL – INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA INICIAL – JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO.

- A convicção do juiz resulta do exame feito, sobre o conjunto probatório, sem indagar a quem competiria o onus probandi, como determina o art. 332 do CPC.

- **Não há julgamento ultra ou extra petita, o juiz, acrescenta à condenação do responsável pelo ato de improbidade as penas cominadas pelo Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. (REsp 324.282/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.02.2002, DJ 01.04.2002 p. 172).** (Original sem negrito).

Da possibilidade de cominação, isolada ou cumulada, das sanções do art. 12 da Lei 8.429/92.

Em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não está o Juiz obrigado a cominar todas as penalidades referidas no art. 12 da Lei 8.429/92, mas apenas aquelas suficientes para aplicar, com justiça, o Direito ao presente caso concreto.

A posição doutrinária prevalente é no sentido de possibilitar ao juiz verificar a sanção ou sanções adequadas a um determinado caso concreto¹:

“2.3.2 Cumulação de sanções

A despeito de a Lei de Improbidade expressamente prever a aplicação cumulativa das sanções elencadas em seu art. 12, dependendo da natureza do ato de improbidade (enriquecimento ilícito, danos ao Erário e violação aos princípios administrativos), entendemos que o juiz deve não somente avaliar a extensão do dano para graduar a dosagem da pena, mas também para eleger as sanções aplicáveis ao caso concreto. Isto porque a desproporcionalidade entre a sanção e o ato cometido é também

1 BARBOSA, João Batista Machado. As Sanções da Lei 8.429/92 aos agentes políticos - a atuação do Ministério Público. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fev/2002, p. 115-6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

uma espécie de violação ao princípio da moralidade, gerando uma contradição in terminis a aplicação literal do dispositivo legal.

Realmente, para atos que violem o princípio da Administração, por exemplo, onde resulte provada apenas a culpa simples do acusado, a aplicação de todas as sanções referidas no art. 12, III do mencionado diploma legal caracterizaria, ao nosso ver, a materialização da injustiça, pois, o juiz, como dizia Cícero, deve cuidar para que a pena não seja maior do que a culpa. Neste particular, lembra Juarez Freitas que a lógica jurídica não se circunscreve a silogismos formais nem se destina a soluções traduzíveis em extremos, sob pena de, na prática, redundar em triunfante o nada da espúria antijuridicidade ou da ausência de concreção do elevado princípio em análise.

Ainda sobre este tema, adverte Fábio Medina que o juiz deve aplicar as sanções do art. 12 da Lei 8.429/92 de modo proporcional à gravidade da falta cometida, e não de modo global e cumulativo, respaldado no controle difuso da constitucionalidade, em face da violação ao princípio da proporcionalidade.

Lembramos, porém, que a Lei de Improbidade Administrativa é categórica ao estabelecer cumulativamente as sanções ali elencadas, devendo o juiz justificar o motivo pelo qual deixa de aplicá-las em bloco ao agente da improbidade."

O entendimento jurisprudencial majoritário também é no mesmo sentido, conforme ementa a seguir parcialmente transcrita:

"(...) A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc. (...) (REsp 300.184/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma do STJ, julgado em 04/09/2003, DJ 03.11.2003 p. 291)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

Da tipificação das condutas imputadas à Requerida

As condutas imputadas à Requerida encontram-se tipificadas nos arts. 9º, XI, 10, caput e 11, I da Lei 8.429/92, os quais estabelecem o seguinte:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Em termos gerais, foi imputado prejuízo ao erário da entidade pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Foi pedida a aplicação das sanções do art. 12, I, II e III da Lei 8.429/92, que estabelecem o seguinte:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

O pedido de aplicação das sanções acima referidas, previstas na Lei de Improbidade Administrativa, tem respaldo no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.429/92, porque houve a imputação de prática de atos de improbidade administrativa praticados contra "o patrimônio de entidade que receba subvenção ou benefício de órgão público".

Da responsabilidade da Requerida

Foram imputadas à Requerida, como exercente de função de atendente de caixa na Agência dos Correios de Panamá/GO, as seguintes condutas lesivas ao erário:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR em 10/05/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6759353500205.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

1) utilizou as senhas de clientes do Banco Postal de Panamá/GO e, sem qualquer autorização, realizou operações bancárias indevidas consistentes na solicitação de empréstimos *on line* e posteriores saques com recibo de retirada nas contas correntes dos clientes;

2) realizou, ademais, um saque em conta corrente com cartão;

3) apropriou-se indevidamente dos valores pertencentes a particulares, após a conduta mencionada no item 1, em razão de sua função na Agência dos Correios Banco Postal de Panamá/GO;

4) o prejuízo ocasionado pela Requerida foi suportado pelo Banco Bradesco, mediante indenização dos clientes lesados, valor este equivalente a R\$ 14.947,91 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos).

A Requerida, apesar de regularmente citada, não efetuou defesa em juízo. Entretanto, no interrogatório colhido na Ação Penal que tramitou na 5ª Vara desta Seccional (Processo 30511-40.2010.4.01.3500), em Carta Precatória expedida para a Comarca de Itumbiara/GO (fls. 387-9 – transcrição sem correções), a Requerida alegou o seguinte:

"(...) Segunda parte: Que reconhece como verdadeira em parte a acusação que lhe recai; Que confirma o seu depoimento constante na denúncia as fls..06 da precatória; Que entretanto fez um acordo com a empresa Correios pagando duas parcelas de trezentos reais, que deixou de pagar as demais parcelas do acordo porque perdeu o emprego; Que efetuou um depósito na conta do Sr. Amaro Ferreira no valor de cento e setenta reais; Que não tem mais nada a alegar em sua defesa. **Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu:** Que as vítimas Amaro, Antônio e Carmelita tinham mais de sessenta anos; Que na época o posto funcionava com dois caixas o da depoente e de Antônio que era gerente de caixa; Que ambos faziam operações no banco postal; Que ingressou nos correios por concurso público. **Dada a palavra à defesa nada requereu"**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

Da atuação funcional da Requerida

A Requerida foi atendente de caixa do Banco Postal dos Correios de Panamá/GO e, portanto, tinha acesso a cartões e senhas dos clientes da Agência dos Correios que se utilizavam dos serviços do referido Banco.

A prova testemunhal demonstrou suficientemente as funções e obrigações da Requerida, bem como esclareceu a forma de sua atuação na apropriação indevida dos recursos dos particulares, mediante atuação respaldada pela confiança e credibilidade do cargo que exercia.

Os atos indevidamente praticados foram criados pela Requerida, porque não afetos às suas atividades corriqueiras de caixa, mediante utilização indevida dos cartões dos clientes para obter recursos imediatos.

A Requerida assumiu a materialidade dos atos por ela cometidos, que ocasionaram lesão ao erário pela necessidade de ressarcimento pela ECT dos valores despendidos pelo Banco Bradesco aos clientes lesados (R\$ 14.947,91).

Embora tenha realizado acordo para quitação do débito e ressarcimento dos danos causados, não efetuou a reposição dos valores apropriados, tendo procedido ao pagamento de 2 (duas) parcelas no valor de R\$431,56, descontadas na folha de pagamento e da quantia de R\$300,00, descontados da rescisão de seu contrato de trabalho com a ECT após demissão por justa causa.

Os elementos de prova dos autos demonstram que a Requerida passou por dificuldades financeiras e utilizou, em proveito próprio, das importâncias havidas fraudulentamente dos clientes do Banco Postal, mas não conseguiu repor, atempadamente, os valores realizados dos empréstimos, quando o desvio foi descoberto pela fiscalização da ECT após denúncia de cliente lesada.

A forma utilizada, mediante artimanha desleal, na contramão dos princípios da administração pública, demonstraram que houve desvio das funções para obtenção das importâncias e não mera omissão ou imperícia.

A tipificação da conduta da requerida está prevista nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, porque os valores apropriados não eram da ECT, mas de clientes da ECT, que restou lesada na medida em que teve que indenizar o Banco Bradesco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

Da dosimetria da pena

As infrações praticadas pela Requerida causaram dano ao serviço dos Correios, levando-se em conta a natureza do convênio firmado entre a empresa pública e o Banco Bradesco, que ressarciu os clientes lesados.

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos e depoimentos das testemunhas, que os clientes eram idosos e, aproveitando-se da simplicidade dos mesmos, que confiavam informações sigilosas à Requerida em decorrência de seu cargo de atendente de caixa, auferiu vantagem econômica indevida.

Em razão das referidas circunstâncias, a Requerida deverá ser condenada nas penas do art. 12 da Lei 8.429/92.

As infrações imputadas à Requerida, conjuntamente consideradas, causaram dano de nível médio ao serviço da ECT, mas não podem ser consideradas insignificantes, especialmente em razão da natureza do aludido serviço, que presta serviço relevante em cidades que muitas vezes somente dispõem do Banco Postal para atendimento dos serviços bancários.

Da cominação da pena da perda da função pública

O desligamento da Requerida dos quadros da ECT não implicou perda de objeto da sanção de "perda da função pública", mas apenas a suspensão de sua execução enquanto vigente os efeitos da referida desvinculação, pois a omissão na cominação da referida penalidade judicial na presente ação atentaria contra o princípio da independência das instâncias judiciais e do juiz natural (art. 12, *caput* da Lei 8.429/92 c/c arts. 2º e 5º, LIII da CF/88), porque a presente sentença, se omissa a este respeito, poderá sofrer os efeitos da coisa julgada material, quanto à inaplicabilidade da aludida pena (arts. 467, 468 e 471 do CPC), e possibilitar, assim, de forma indevida e não querida, os riscos de que eventuais vícios, de forma ou fundo, do processo administrativo disciplinar correlato possam permitir a reintegração (ou recontração) da referida servidora aos quadros funcionais da entidade lesada (ou indenização compensatória), tudo em detrimento das sanções previstas expressamente no art. 37, §4º da CF/88.

Na fixação da multa civil será levada em consideração a precária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

situação econômica da REQUERIDA.

Não é cabível a remessa obrigatória porque o valor da multa civil não cominada seria, no seu hipotético patamar máximo, inferior a 60 salários mínimos (art. 475, §2º do CPC, redação dada pela Lei 10.352/2001).

ISSO POSTO, julgo procedentes, em parte, os pedidos para condenar GRACIELE DA SILVA nas seguintes medidas:

1) às sanções previstas no art. 12, II e III da Lei 8.429/92, especialmente:

a) perda da função pública, que deverá ser executada, por força da presente sentença, apenas no caso de ser tomado sem efeito seu desligamento administrativo da ECT;

b) multa civil no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) a suspensão dos direitos políticos por cinco anos;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;

e) ressarcimento integral dos danos materiais, relativamente aos danos suportados pela ECT, na quantia de 14.947,91 (quatorze mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigida pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescida de juros de mora simples (sem capitalização), na ordem de 1% ao mês (arts. 405 a 407 do Novo Código Civil, Súmulas 43 e 54 - STJ), subtraídos os valores pagos pela Requerida na via administrativa, após correção nos termos acima determinados.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas e sem condenação de qualquer das partes em honorários de advogado (art. 18 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 4º da Lei 9.289/96 e princípio da isonomia, previsto no art. 5º, I da CF/88).

Intime-se a Requerida pessoalmente.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR em 10/05/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6759353500205.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00203.2013.00093500.1.00079/00128

R.P.I.

Goiânia, *(data e assinatura digital adiante)*.

(assinatura digital)
Euler de Almeida Silva Junior
JUIZ FEDERAL

7100 empréstimos banco postal ECT doc



00204112620104013500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0020411-26.2010.4.01.3500

9ª VARA FEDERAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CERTIDÃO

- Trânsito em Julgado -

Certifico que a sentença prolatada nos autos
transitou em julgado em **17/06/2014**.

Goiânia 11/07/2014(data adiante).

Magda Vieira Machado de Castro
Técnica Judiciária - Mat. 3/245